

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DA CONFORMAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E
SUA APLICAÇÃO ATUAL**

DANIEL RICARDO DOS SANTOS

MARINGÁ – PR

2020

DANIEL RICARDO DOS SANTOS

**DA CONFORMAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E
SUA APLICAÇÃO ATUAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito sob a orientação da Prof.^a Me. Claudinéia Veloso da Silva

MARINGÁ – PR

DANIEL RICARDO DOS SANTOS

**DA CONFORMAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E
SUA APLICAÇÃO ATUAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade
Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito sob a
orientação do Prof.^a. Me Claudinéia Veloso da Silva

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

DA CONFORMAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM NO CÓDIGO CÍVIL DE 2002 E SUA ATUAL APLICAÇÃO

DANIEL RICARDO DOS SANTOS

RESUMO

O presente estudo analisará o tratamento dispensado pelo artigo 20 do Código Civil de 2002 ao direito de imagem, as deficiências e as problematizações contidas neste dispositivo. É possível identificar que este direito da personalidade não foi corretamente individualizado, recebendo no Código Civil tratamento simbiótico à honra, a boa fama ou a respeitabilidade, o qual vai no sentido contrário à autonomia do direito de imagem. Prescinde também, para a caracterização da violação ao direito de imagem que, a sua utilização se destine ao fim econômico, sendo suficiente a sua exposição sem autorização para que esteja configurado o ilícito. Ainda sobre a autorização do uso da imagem analisa-se se os critérios de local público e pessoa pública são suficientes para determinar a desnecessidade de autorização do seu titular. Por fim, passa-se a análise da omissão do direito à informação na redação do Código Civil como modulador do direito à imagem. O presente estudo deflagra a relevância disso, posto que, atualmente, com o constante desenvolvimento tecnológico e o crescente desrespeito ao direito de imagem, faz-se necessário compreender com qual nível de precisão o Código Civil de 2002 tratou o direito de imagem a fim de proporcionar uma tutela eficaz frente aos novos desafios. A metodologia utilizada consiste no emprego da pesquisa bibliográfica, doutrinária e na legislação relacionada ao tema.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Dignidade da pessoa humana

ON THE CONFORMATION OF IMAGE RIGHT OF THE CIVIL CODE OF 2002 AND ITS CURRENT APPLICATION

ABSTRACT

The present study analyzes the treatment given by article 20 of the Civil Code of 2002 to the right to image, the deficiencies and the problems contained in it. It is possible to identify that personality right was not correctly individualized, receiving in the Civil Code symbiotic treatment of honor, good reputation or respectability, which goes in the opposite direction to the autonomy of the image right. It also no longer needed that to characterize the violation of image rights, their use must be intended for the economic purposes, with enough exposure without authorization for that is configured illicit. Still on the authorization of the use of the image, it is analyzed whether the criteria of public place and public person are sufficient to determine the unnecessary authorization of its holder. Finally, there is an analysis of the omission of the right to information in the drafting of the Civil Code as a modulator of the

right to image. The present study highlights the relevance of it, since, currently, with the technological advancements and the frequent disrespect of image right, it is necessary to understand with what level of precision the Civil Code of 2002 treats the image right in order to provide effective protection against new challenges. The methodology used consists of the use of bibliographic research, doctrine and legislation related to the theme.

Keywords: Personality rights. Dignity of the human person.

INTRODUÇÃO

Na presente quadra do desenvolvimento tecnológico e de relações que são estabelecidas por esses meios, observa-se situações, muitas vezes, conflituosas, as quais se exige uma resposta eficaz. Não raro, para essa resposta faz-se necessário a intervenção do poder judiciário. Decorre daí a compressão dos direitos da personalidade, posto que a investida contra esses direitos se opera diuturnamente.

Com vistas a melhor compreensão do tema, optou-se por estabelecer, ainda que de forma sucinta, visto que não é o objetivo do presente trabalho, uma breve construção histórica e conceitual dos direitos da personalidade, perscrutando a sua longínqua trajetória, na Grécia e Roma antigas, passando pelo jusnaturalismo, seu reconhecimento no plano positivo até alcançar o nosso ordenamento jurídico – na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002. Conceitualmente, foram lançadas premissas importantes sobre a definição, classificação e principiologia pertinente como forma de aproximação do objeto de estudo, considerando que a construção histórica e conceitual dos direitos da personalidade fornece elementos essenciais para o estudo aqui delineado.

O celebrado capítulo II do Código Civil de 2002, em que pese o notável avanço, reservando 11 artigos para tratar dos direitos da personalidade, trata do direito de imagem, contemplado no artigo 20. Entretanto, esse recebeu tratamento aquém do necessário, em certos pontos faltando-lhe elementos essenciais e, em outros pontos, ainda que presentes na redação do dispositivo, revelam-se insuficientes. O objetivo do presente estudo, portanto, é o de analisar as deficiências contidas no artigo 20 do Código Civil Brasileiro de 2002, bem como discutir a aplicação atual nos tribunais.

A pesquisa foi motivada com base no crescente desrespeito ao direito de imagem. Possivelmente, relacionado à forma vertiginosa do desenvolvimento tecnológico, haja vista que essa pode facilitar toda forma de captação, armazenamento, rápido, compartilhamento e utilização indevida da imagem. Afinal, nunca foi tão fácil ter acesso à informação. A imagem das pessoas nunca esteve tão vulnerável como na era da sociedade da informação. Muitas vezes, os desdobramentos negativos do uso indevido da imagem podem fugir ao controle da pessoa. Cuida-se, no entanto, que não é o intuito do estudo promover a depreciação do direito à informação em detrimento do direito à imagem. Outrossim, entender, quando em rota de colisão, dois direitos de estatura constitucional equivalentes, qual será merecedor de maior cuidado no caso concreto.

Quanto à divisão, este artigo subdivide-se em 4 tópicos, de sorte que, no primeiro, como justificado acima, tratou-se de breve reconstrução histórica dos direitos da personalidade. No tópico dois, foram fixadas premissas básicas, conceituais e principiológicas dos direitos da personalidade. No tópico três, foi analisado o direito de imagem, sua definição e seus aspectos mais relevantes e, por fim, no último tópico foram analisadas as deficiências contidas no artigo 20 do Código Civil no que toca o direito de imagem e o atual entendimento do nosso judiciário a respeito do tema, em especial do Superior Tribunal de Justiça.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NA HISTÓRIA

2.1 ROMA E GRÉCIA

Os direitos da personalidade, ainda que sejam uma categoria de direitos que obteve reconhecimento em um passado não muito distante, autores, como a renomada professora Diniz (2007), apontam que na Grécia os direitos da personalidade eram tutelados por meio da *dike kakegorias*; e que, na Roma antiga, eram através da *actio injuriarum*. Ainda que os direitos da personalidade não tivessem a roupagem moderna tal qual nos dias atuais, esses instrumentos eram usados para punir ofensas físicas e morais à pessoa (DINIZ, 2007).

2.2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO PERÍODO ROMANO E A ESCRAVIDÃO

A maneira como os escravos eram tratados no período romano é de grande importância para entender como o instituto evoluiu, pavimentando o caminho que haveria de percorrer até a concepção moderna daquilo que se tem por direitos da personalidade. Por muitos séculos, a mão de obra escrava funcionou como verdadeiro sustentáculo em várias sociedades, o que não foi diferente no período romano. Sua contribuição estava por todas as partes, desde os trabalhos árduos nos campos aos trabalhos mais sofisticados, como o dos escribas. Usando uma terminologia moderna, os escravos eram as mãos e os pés dos senhores do sistema escravista romano.

A condição de escravo podia decorrer de três maneiras: quando nascido de mulher que ao tempo do parto era escrava, independente da condição do pai, quando a pessoa era feita prisioneira de guerra, dentre outras formas contidas no *ius civili* e quando o devedor insolvente se torna escravo pela falta do adimplemento de alguma obrigação contraída (VENOSA, 2011). Conforme analisado em linhas anteriores, os escravos não gozavam da condição de *persona*. Não obstante, pela falta de uma definição terminológica dos sujeitos de direito, o termo *persona* era empregado em referência a qualquer pessoa; quer fosse escravo, quer fosse pessoa livre. Na sociedade romana, para que um indivíduo fosse reconhecido como titular de direitos e obrigações, ou seja, que lhe fosse atribuída à personalidade, ele deveria preencher determinados requisitos. “No Direito Romano, a princípio,”, segundo Venosa (2011, p.127), “eram necessárias duas condições para que o ser humano adquirisse personalidade jurídica, no sentido em que conhecemos o instituto modernamente: que fosse livre e cidadão romano”. Tais requisitos enumerados pelo autor eram os chamados *status*, que definiam a posição ocupada pelos indivíduos naquela sociedade, conforme dispusessem do *status libertatis*, que era a condição de homem livre; e do *status civitatis*, ou seja, que fosse considerado cidadão romano. Dessa forma, então, podiam ser considerados sujeito de direito. Ser escravo naquela época, era estar na condição de propriedade, sem possibilidade nenhuma de se autogerir ou de se autodeterminar: “Os homens, em condição de escravos estavam sob a potestade dos donos” como afirmam Caseiro Neto e Serrano (2018, p. 65).

Com a evolução do direito romano, durante os vários períodos sobre a influência dos pensamentos filosóficos dos estoicos e cristãos, o tratamento destinado aos escravos começou a tomar ares mais humanizados, não sendo rara a figura da manumissão, ou seja, o ato de alforriar o escravo. No período pré-clássico, conforme Araújo (2018), os escravos podiam participar de cultos domésticos ou públicos, bem como integrar corporações religiosas. No período clássico, podiam até representar os seus senhores com fito de celebrar negócios. E, por fim, no período pós-clássico, era proibida a agressão física dos escravos por seus donos, conforme se extrai do artigo §2º do Título VIII, das institutas¹.

Em resumo, ainda que os escravos não fossem reconhecidos como *persona* tal qual a acepção jurídica do termo, tão pouco tivessem um sistema de direitos da personalidade a seu favor, assim como são concebidos atualmente, conclui-se que alguns passos foram dados em

¹ As institutas são parte integrante do Corpus Juris Civilis romano (Corpo do Direito Civil) este era o documento que reunia as leis no período do Baixo Império Romano, o imperador Justiniano ordenou que fossem reunidas e sistematizadas as leis, com intuito de reviver o direito romano que se encontrava disperso V (Romano. NETO E SERRANO, 2018, p. 35).

direção a humanização da pessoa e tutela de direitos da personalidade, ainda que de forma lenta e incipiente.

2.3 IDADE MÉDIA E IDADE MODERNA

O Período Medieval teve como um dos grandes marcos o fortalecimento e desenvolvimento dos Estados Absolutistas. Paralelo a esse, o crescente descontentamento da população frente aos seus mandos e desmandos. A igreja e o cristianismo nunca estiveram tão fortes e atuantes na sociedade. E a doutrina cristã trouxe uma grande contribuição para o campo da formação dos direitos da personalidade ao estabelecer uma divisão entre homens e animais – O homem, ser transcendental, feito a imagem e semelhança do seu criador é merecedor de respeito – O cristianismo inaugurou uma forma de pensar nos direitos da personalidade, baseados na concepção de fraternidade universal (DINIZ, 2007), a sua influência foi sentida em diversos seguimentos, espalhando as suas ideias por todas as partes, inclusive na forma de enxergar a pessoa.

Ainda na sua formação, os direitos da personalidade receberam forte influência da teoria jusnaturalista, que teve São Tomás de Aquino, a princípio, o seu grande idealizador, tendo sido mais tarde aprimorada no período iluminista. A escola jusnaturalista de direito tratou de construir uma argumentação sólida baseada no homem como fim em si mesmo e a existência de direitos que são inatos a cada homem, que o Estado deve reconhecer e garantir que esses direitos não sejam violados, por meio de um contrato social, conforme cita Araújo (2018, p. 66), “o estado deve garantir os direitos naturais do cidadão, por meio de um contrato em que os homens submetem parte de sua liberdade em troca de defesa institucionalizada de seus direitos”. A autora caminha adiante em seu raciocínio e reafirma a contribuição essencial que os direitos da personalidade tiveram no jusnaturalismo e nas ideias de John Locke. Isso acabou por instalar um certo dualismo do indivíduo perante o Estado. Os direitos naturais, daquele em oposição ao autoritarismo deste, o *ius in se ipsum*, passou ser entendido como um mero poder da vontade individual em relação ao Estado (ARAÚJO, 2018).

Portanto, no que se infere da Idade Média e da Idade Moderna e a sua contribuição para a formação dos direitos da personalidade, identifica-se nesse período grande importância da escola jusnaturalista de direito, iniciada por São Tomás de Aquino, bem como da influência do cristianismo e dos pensamentos de John Locke.

2.4 DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

Neste período, os direitos da personalidade no âmbito privado seguem sem muitos avanços, não recebendo tratamento específico em diplomas importantes como o Código Civil Napoleônico. Persiste até aí o esforço em manter o caráter estritamente privado dos direitos subjetivos.

Os autores do código napoleônico foram sensíveis em relação a existência desses direitos, mas de modo nebuloso. Não lidaram com o assunto de forma direta, antes disso, tangenciaram o assunto, inserindo no Código a regra na qual o credor poderia exercer todos os direitos e ações do devedor, “salvo os exclusivamente ligados à pessoa”(art. 166º) contudo, a jurisprudência dividiu, na fórmula, direitos tais como o da vítima, em acidente corporal, para demandar indenização, e do devedor, para a revisão ou supressão de pensão alimentícia (BITTAR, 2004).

A exceção, conforme pontifica Araújo (2018), vem do Código Austríaco de 1811, que no seu art. 16º, menciona que toda pessoa é um sujeito de direitos inatos e devem ser consideradas pessoas. Avançando na história, com a confecção da constituição alemã de 1900, as teorias jusnaturalistas entabuladas pelo Código Napoleônico passariam a ser colocadas em xeque pela Escola Alemã, capitaneada por Savigny. O referido teórico defendia que não existiam direitos inatos. Ele propunha a ideia de que se fosse possível tal categoria de direitos, o suicídio seria algo legítimo conforme menciona Gomes (2010).

Não obstante, a tentativa de Savigny na desconstituição dos direitos naturais e o apego ao direito romano jurisprudencial costumeiro, seguiu a refutação de sua teoria por Karl Gareis, segundo o qual, estabeleceu diferença importante entre direitos meramente patrimoniais e os direitos da personalidade, sustentando que, em que pese ambos sejam oponíveis *erga omnes*, a justificativa que merece ser privilegiada é que o homem guarda na personalidade um valor inerente e indispensável, surgindo daí uma especial categoria de direitos digna de proteção (ARAÚJO, 2018).

Sob os auspícios do século XX, os direitos da personalidade começaram a tomar as feições que mais se assemelham com a forma como os conhecemos hodiernamente. Mais uma vez os alemães foram vanguardistas no tema, inserindo em seu Código Civil às chamadas cláusulas gerais, o que permitia uma maior adequação do direito às constantes mudanças na sociedade. A sistematização dos direitos da personalidade e sua atual nomenclatura são,

portanto, atribuídos aos alemães, conforme Araújo (2018). No que diz respeito a codificação, destaca-se o trabalho feito no Código Civil italiano de 1942, com a positivação de número considerável de direitos da personalidade, como direito à imagem, direito ao próprio corpo, direito ao nome; inspirando diversos diplomas mundo afora ARAÚJO, 2018).

Concorda, nesse sentido, Gomes (2010), ao sublinhar que foi o Código Civil italiano que recebeu uma ampla sistematização dos direitos da personalidade, dispondo de forma original aos atos de disposição do próprio corpo, abusos de publicação e exposição da imagem. Na contemporaneidade, os direitos da personalidade avançam com as declarações de direitos humanos, as quais, sem dúvida, uma das mais importantes foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, erigida na Convenção Geral da ONU de 1948. A Segunda Guerra Mundial promoveu um dos piores momentos da história humana, seus horrores são testemunhados pelos mais de 50 milhões de mortos e um sem número de pessoas que foram atingidas de alguma forma. Após aquela escalada de desrespeito à dignidade humana foi que aconteceu uma conscientização da importância dos direitos da personalidade (DINIZ, 2007). Nesse ínterim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tratou de inserir logo no seu preâmbulo a sua intenção de tutelar os direitos da personalidade: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948, s/p). Em terras brasileiras, os direitos da personalidade receberam tratamento especial na constituição de 1988, dispensando no art. 5º vários incisos para tratar do assunto, como se pode conferir: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Composto verdadeiro microsistema de direitos da personalidade no Brasil, no plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 também registrou a sua contribuição nos artigos 11 a 21, já que o Código Civil de 1916 nada dispunha sobre o tema.

3 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS

Após percorrer uma breve, mas importante contextualização histórica, faz-se necessária a compreensão da definição dos direitos da personalidade e as suas manifestações, em especial, o direito à imagem. Precisamente porque, o presente trabalho tem por escopo analisar os seus aspectos contidos no art. 20º do Código Civil. Os direitos

da personalidade foram tratados de forma pioneira no Código Civil de 2002, o qual foi reservado um capítulo inteiro para temática extremamente atual e necessária. Ainda assim, é alvo de críticas da doutrina em referência a forma taxativa como tratou os direitos da personalidade, fornecendo número fechado desses direitos, não olvidando que há um número impreciso de direitos da personalidade, que fogem a tentativa aprisionadora do legislador, como o direito à identidade, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito à amamentação etc. (SCHREIBER, 2014). Essa preocupação com os direitos da personalidade, quando comparada ao código anterior, talvez explique a mudança de foco entre ambos. O Código Civil de 1916 orbitava em torno da ideia de patrimônio, sendo estruturado a partir dessa concepção. Isso se explica dado o momento em que o antigo código foi concebido, período em que Brasil era um país agrário, culturalmente tradicionalista e conservador. O Código Civil de 2002 alterou essa predileção patrimonialista, estabelecendo o indivíduo como o foco principal, alinhando-se a nossa carta magna de 1988.

3.1 BREVE DEFINIÇÃO

A melhor doutrina tem definido os direitos da personalidade como sendo aqueles direitos essenciais à pessoa humana (GOMES, 2010). Diz-se sobre direitos reconhecidos como inerentes a ela e insusceptíveis de comercialização, pois repousam ao lado de outros direitos que podem ser economicamente apreciáveis e destacáveis de seu titular (GONÇALVES, 2018). São, predominantemente, entendidos como direitos naturais, intrínsecos à personalidade, devendo ser reconhecidos e protegidos pelo Estado (VENOSA, 2011). Nessa mesma esteira, endossa Bittar (2007, p.7) que,

os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta –, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária –, e dotando-os de proteção própria conforme o tipo de relacionamento a que se volte

Os direitos da personalidade são, portanto, manifestação da personalidade na sua essencialidade. Daí devem ser reconhecidos e positivados pelo Estado para que haja a salvaguarda dos interesses dos seus titulares.

3.2 CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

Os direitos da personalidade, como categoria de direitos, possuem características que os distanciam dos direitos patrimoniais. Nos termos do Código Civil de 2002:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002).

Imprescritibilidade e impenhorabilidade: quer dizer que são perenes, não se desvanecem pelo mero uso, pelo transcorrer do tempo ou pela inércia do seu titular (GOMES, 2018). Existem em função da vida humana, sendo que, em alguns casos ultrapassa a barreira da morte, também recebendo atenção *post mortem* Venosa (2011) ao passo que também são insusceptíveis de penhora (DINIZ, 2007). São extrapatrimoniais, haja vista que não há como aferir economicamente um direito da personalidade, tanto que, conforme nos ensina a professora Diniz (2007), que os direitos da personalidade “são extrapatrimoniais por serem insusceptíveis de aferição econômica, tanto que, seria impossível a reparação *in natura* ou a reposição do *status quo ante*, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente” (DINIZ, 2007, p. 171). Neste sentido, também é o entendimento de Venosa, pois recorrendo às palavras desse autor, lê-se que:

Diz-se que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais porque inadmitem avaliação pecuniária, estando fora do patrimônio econômico, as indenizações que ataquem a eles podem motivar, de índole moral, são substitutivos de um direito, mas não se equiparam à remuneração ou contraprestação (VENOSA, 2002, p. 171).

Os doutrinadores ainda entendem que os direitos da personalidade não são taxativos. Os direitos da personalidade não estão encerrados nos art. 11 a 21 do Código Civil em *numerus clausus*, ou seja, não se trata-se apenas de rol exemplificativo. Os direitos da personalidade não estão limitados ao Código Civil, podendo ainda ser apontados outros direitos, a título de exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito a alimentos, à velhice etc. (GONÇALVES, 2018). Tal característica também pode ser reconhecida como elasticidade (SCHEREIBER, 2020). São ainda necessários, visto que, ao contrário de outros

direitos, revestem-se de tal característica porque não podem faltar, consequência disso é que, vivendo o seu titular, os direitos da personalidade nunca se perdem (GOMES, 2010).

3.3 INÍCIO E FIM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Questão importante a respeito do tema refere-se ao início e fim da personalidade jurídica, posto que, toca diretamente no núcleo do trabalho aqui desenvolvido. A sua determinação cinge-se de total relevância na identificação temporal da proteção aos direitos da personalidade, em especial ao direito à imagem. O nascimento de um filho, além de trazer regozijo para a família e os pais, também marca o início da personalidade jurídica, especificamente o nascimento com vida, de acordo com a teoria natalista, nitidamente contemplada no Código Civil de 2002: “Art. 2º—A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). O nascituro tem os seus direitos assegurados, porém, ainda não tem personalidade, e se for o caso de nascer morto, sequer irá alçar a condição de pessoa (GOMES, 2010) Para Tartuce (2020), o nascituro teria apenas a expectativa de direitos.

Alerta-se, no entanto, que a teoria encampada pelo código não goza da aceitação da doutrina majoritária, sendo mais aceita a teoria concepcionista, da qual defluiu a ideia central de que o nascituro é pessoa e conta com os direitos da personalidade, como é o caso do direito à imagem. A teoria concepcionista, segundo analisa Tartuce (2020) citando a renomada doutrinadora Diniz (2007), classifica a personalidade jurídica em formal e material. De sorte que, a primeira hipótese trata a respeito dos direitos da personalidade, dos quais, segundo a autora, o nascituro já tem; a segunda hipótese mante relação com os direitos patrimoniais, o nascituro passa a titular-los apenas com o nascimento com vida (DINIZ, 2007).

Se o nascimento com vida determina o início da personalidade jurídica para a teoria natalista, de outra banda, com a inevitável chegada da morte, põe termo à existência da pessoa natural. Conforme acentua Lôbo (2019), para que seja constatada a morte, deve-se levar em conta se houve a morte encefálica e se foi constatada por equipe médica, no caso de doação de órgãos.

3.4 A CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, conforme classificação seguida por Gomes (2010), está dividida em direitos à integridade física, dos quais estão compreendidos o direito à vida e ao próprio corpo; e a integridade moral, que compreende o direito à honra, o direito à liberdade, à imagem, ao recato, ao nome e direitos autorais.

Bittar (2004) insere mais uma classificação. Ele aponta a existência dos direitos psíquicos, que são internos ao homem dos quais dizem respeito aos atributos da inteligência ou do sentimento humano. Estão compreendidos nessa classificação “a liberdade (de pensamento, de expressão, de culto e outros); a intimidade (de estar só, privacidade ou reserva) a integridade psíquica (incolumidade da mente); o segredo (ou sigilo, inclusive profissional)” (BITTAR, 2004, p. 68).

4. DO DIREITO DE IMAGEM: DEFINIÇÃO, DISPONIBILIDADE E APLICAÇÃO PRÁTICA DO DIREITO DE IMAGEM PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Após estabelecidos os conceitos fundamentais para a compreensão dos direitos da personalidade, descortinando a história e lançando os alicerces necessários para a compreensão e aproximação do tema, passa-se a análise da conformação do direito de imagem no Código Civil de 2002 e o entendimento e interpretação dos tribunais.

4.1 O DIREITO À IMAGEM E SUA DEFINIÇÃO

Dentre os direitos da personalidade, o direito à imagem ocupa lugar de destaque, basta folhear uma revista assistir a um telejornal ou acessar uma rede social, para que alguém seja surpreendido com fotos de pessoas nas mais diversas situações. Algumas vezes, essas mesmas pessoas nem mesmo sabem que as suas fotos estão por ali, passando pelo *timeline* da rede social de alguém. Antes de avançar, cumpre estabelecer algumas premissas básicas sobre esse direito. O direito em questão está topograficamente localizado no art. 5º, inciso X da nossa Carta Magna, assim expresso: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Ordinariamente, recebeu tratamento do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da **imagem** de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Dentro da classificação trazida em linhas anteriores o direito à imagem está incluído naquele grupo de direitos que tutelam a integridade moral do sujeito, mais acertadamente da integridade moral “lato sensu” (GOMES, 2010). A sua definição, alvo de inúmeros debates tanto na jurisprudência como na doutrina, vem sendo definida por especialistas no tema como sendo

um direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da sociedade. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significantes (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizados da pessoa (BITTAR, 2004, p. 94).

4.2 DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO À IMAGEM

Como analisado em linhas interiores, em regra os direitos da personalidade são indisponíveis, ou seja, não podem ser valorados economicamente. No entanto, o direito à imagem é uma das raras exceções à regra. Isso se dá pelo uso extensivo que se faz da imagem na publicidade de produtos, de serviços e organizações. A prática tem sido comumente usada por artistas e atletas. Dado o seu alcance, eles têm a capacidade de influenciar muitas pessoas por meio de publicidade e acabam estabelecendo contratos com essas empresas a fim de conceder o uso da imagem nas publicidades para conquistar mais consumidores àqueles produtos ou serviços. Considerando que a imagem da pessoa famosa quando associada a algum produto ou serviço pode gerar a ideia de sucesso e poder nas pessoas que consomem ou utilizam esses produtos, incentiva-se o consumo. Essa disponibilidade, como assevera o Bittar (2004), é o que permite ao seu titular extrair proveito econômico de sua imagem.

4.3 DA APLICAÇÃO PRÁTICA DO DIREITO À IMAGEM

Como analisado no item anterior, o direito à imagem pode ser objeto em uma relação jurídica contratual, dada a disponibilidade da qual esse direito é dotado. No entanto, isso não significa que o cessionário do direito em questão possa dela se utilizar da forma como lhe convém. O cessionário do direito à imagem não pode ultrapassar os limites aventados no contrato, tampouco poderá desvirtuar o fim a que se destina a utilização da imagem alheia (BITTAR, 2004)

Quando não existir previsão contratual para a utilização da imagem a determinado fim, reservar-se ao seu titular a destinação que melhor atenda aos seus anseios. Isso se deve ao fato de que o titular do direito imagem tem a prerrogativa de escolher quando e como irá aparecer em público, com base no respeito à personalidade humana. Portanto, em essência, basta que haja a mera divulgação da imagem sem prévia anuência do seu titular, em regra ou, que a divulgação e/ou uso da imagem extrapole os limites contratuais para que esteja caracterizado o ilícito, ainda que sem finalidade econômica (BITTAR, 2004).

4.4 DA ACEITAÇÃO PARA O USO DA IMAGEM

Como já analisado acima, o direito de imagem pode ser cedido a título oneroso a terceiro, que por sua vez se compromete, estritamente, a fazer o uso dentro dos limites estabelecidos contratualmente, não podendo a pessoa dispor de sua imagem de forma geral ou definitiva (SCHEIBER, 2014). O artigo 20 do Código Civil inicia fazendo menção à autorização para o uso da imagem, mas não deixa claro se seria expressa ou tácita. Em recente jugado, Recurso Especial 1036296 ES 2008/0047037/3, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode ser realizada a autorização para o uso da imagem de forma tácita:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DE MENOR IMPÚBERE EM COLUNA JORNALÍSTICA, COM LEGENDA DE COMENTÁRIO. ADOLESCENTE INICIADA NA CARREIRA DE MODELO PROFISSIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE UMA DAS VÁRIAS FOTOGRAFIAS FORNECIDAS PELO GENITOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE DA MENOR. LEGENDA COM TEOR ELOGIOSO. FOTOGRAFIA SÓBRIA E ARTÍSTICA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL EM QUESTÃO. PUBLICAÇÃO DESPROVIDA DE FINALIDADE LUCRATIVA. ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL LEGAL PRESUMIDA. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, V e X), constitui-se em direito fundamental da pessoa humana, de uso restrito de seu titular, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Na hipótese de criança ou adolescente, a exibição da imagem exige maiores cuidados e necessita do consentimento dos representantes legais. 2. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 3. A autorização para utilização da imagem não precisa, necessariamente, ser expressa, podendo ser concedida de forma tácita por seu titular ou representante, a depender das circunstâncias do caso. 4. De acordo com a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, conclui-se que a publicação em jornal impresso de fotografia que apenas exalta a beleza da jovem, com imagem elegante e sóbria, associada a legenda elogiosa, a partir de foto fornecida pelo genitor da adolescente iniciada na carreira de modelo profissional, com a finalidade de promover a carreira da adolescente, não viola o direito fundamental da imagem. 5. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2017).

Data máxima vênia, não foi feliz a decisão do Egrégio Tribunal. A simples exposição da imagem da pessoa sem a sua autorização expressa e inequívoca, configura uso indevido da imagem. O fato de o pai da adolescente ter cedido algumas fotos, não autoriza. A destinação, o momento e até mesmo a desejo posterior de que a imagem não seja utilizada continua sendo do seu titular.

4.5 DA AUTONOMIA DO DIREITO À IMAGEM

É memorável a forma como o Código Civil reservou um capítulo inteiro para tratar dos direitos da personalidade, demonstrando a evolução nessa área tão nobre do direito em relação ao código de 1916. No entanto, além de se equivocar quanto à forma restritiva com que enumerou os direitos da personalidade, estabelecendo rol taxativo, *pari passu*, tratou de forma incorreta o direito à imagem, como foi o tratamento dispensado pelo artigo 20 do Código Civil 2002:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Percebe-se, pela simples leitura do art. 20 do Código Civil de 2002, que não se tratou o direito à imagem como direito da personalidade autônomo dos demais “servindo como mero instrumento de violação de outros direitos, como a honra ou a privacidade” (SCHREIBER, 2014, p. 107). Não parece correto que o direito à imagem seja passível de tutela apenas nas hipóteses em que haja transgressão à honra, a boa fama ou a respeitabilidade. Assim, se o artigo 20 fosse aplicado na sua literalidade, haveria um caminho livre para a injustiça, visto que, basta a exposição da imagem sem autorização do seu titular, em regra, para que exista a possibilidade de estar cometendo ato ilícito, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em Agravo em Recurso Especial Nº 1410565 RJ 2018/0321412-8:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 326/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. 1. Ação de indenização por uso indevido de imagem. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Nos termos da Súmula 326/STJ, na ação de compensação por danos morais, a condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca. 5. Os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 6. "A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido". Precedente da 2ª Seção. 7. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula 7 do STJ para possibilitar a revisão. 8. Agravo interno do agravo em recurso especial não provido STJ (STJ, 2019).

Como se pode observar, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu entendimento favorável à tese defendida por diversos autores, como Bittar (2004) e Schreiber (2014) sobre a autonomia do direito de imagem. Progrediu, portanto, em relação as disposições do artigo 20 do Código Civil.

4.6 QUANTO A INEXIGIBILIDADE DO FIM ECONÔMICO

O art. 20 do Código Civil termina com uma exigência: que a divulgação indevida da imagem, para que seja indenizável deve ter a finalidade econômica. No entanto, o uso

indevido da imagem é passível de indenização por danos morais ainda que não ostente essa característica, surgindo para o titular da imagem, pelo uso indevido da sua imagem, o dever de reparação pelos danos morais mesmo quando o seu uso se destina a fim gratuito ou que de certa forma seja benéfica ao seu titular (SCHREIBER, 2014). O Superior Tribunal de Justiça aprimorou o entendimento do art. 20º parte final do Código Civil afirmando que inexistente a necessidade da comprovação de prejuízo para o titular da imagem quando feita de forma indevida, sendo o dever de indenizar *in re ipsa*. Em recente decisão, Agravo em Recurso Especial 1410565 RJ 2018/0321412-8, o Ministro Marco Buzzi, decidiu de forma monocrática negar provimento ao agravo contra a decisão que negou seguimento do recurso especial que buscava a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que havia condenado o município de Iguaba Grande pelo uso indevido da imagem de um palhaço, mesmo que no caso não houvesse fim econômico.

Decidiu bem o Ministro Marco Buzzi, haja vista que para que o direito a imagem seja atingido, não depende do atingimento da esfera econômica do seu titular. Caso fosse assim, correr-se-ia o risco de um verdadeiro pedágio para a tutela do direito a imagem. Decisões como essa cumprem papel fundamental para o aprimoramento do direito pátrio no que toca ao direito de imagem.

4.7 DOS EQUÍVOCOS QUANTO A LIMITAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM

Como abordado anteriormente, o direito à imagem tem como regra para a sua utilização, a expressa e inequívoca autorização do seu titular. O artigo 20º do Código Civil inicia fazendo menção a essa autorização, mas também evoca a possibilidade de flexibilização do direito à imagem quando “necessária à administração da justiça” ou “a manutenção da ordem pública”. Compreensível, dado que não há direito que se revista de caráter absoluto. Não obstante, cometeu equívoco o legislador ao tentar realizar essa limitada enumeração, como se verá adiante.

Conforme o texto legal, quando houver necessidade para a administração da justiça e a manutenção da ordem pública, o direito à imagem deve ceder. Essa limitação é excessiva, posto que nem sempre a limitação do direito à imagem estará abarcada dentro dessas duas possibilidades. A flexibilização do direito à imagem pode escapar a essas duas possibilidades indo repousar, outrossim, frente aos interesses constitucionais, como é o caso da liberdade de

informação (SCHREIBER, 2014). Portanto, há equívoco no texto legal quanto a isso, o que poderia, sem prejuízo algum, ser incluído em seu texto os seguintes dizeres ‘sem excluir outros direitos constitucionalmente protegidos’.

4.8 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Após a reabertura democrática no país, consequência lógica foi o alargamento da liberdade de informação, valor esculpido na Constituição de 1988, que assegura a todos a ampla liberdade de informação: “Art. 5º [...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” (BRASIL, 1988). A ausência da liberdade de informação na redação do artigo 20º, é considerada por Schreiber (2014) uma das maiores falhas cometidas do Código Civil de 2002, posto que a liberdade de informação também é um valor constitucional de mesma envergadura do direito à imagem, nas palavras do autor:

A liberdade de informação consiste na grande ausência do art. 20 do Código Civil. Alguns autores sustentam, por tal razão, a sua inconstitucionalidade. Não é preciso chegar a tanto, mas o interprete e o magistrado tem, nos casos relativos ao uso indevido de imagem, o dever de suprir a omissão legislativa, verificando se a hipótese diz respeito ao exercício da liberdade de informação. Em caso positivo, deve-se proceder à ponderação entre os dois direitos fundamentais em conflito: a liberdade de informação e o direito à imagem (SCHEIBER, 2014, p. 111):

Com respeito a aplicação ou não do direito à imagem, quando do outro lado está a liberdade de informação, costuma-se considerar possível a divulgação da imagem usando o critério do local público e da pessoa pública, porém, não parecem satisfatórios esses critérios.

Existe a ideia de que as imagens captadas em local considerado público podem ser divulgadas à revelia da vontade do seu titular. Que se a pessoa está em local público existe o aceite tácito para a captação e o uso da sua imagem. Schreiber (2014), ao comentar o assunto, diz que isso se deve ao fato desse direito ainda ser encarado como um direito não autônomo ligado ao direito à privacidade, acrescenta o autor dizendo que o direito à imagem não deve ser tutelado apenas quando o sujeito está entre quatro paredes. Bem ao contrário, onde quer que esteja o sujeito, ali também estará presente o seu direito à imagem (SCHREIBER 2014)

Prossegue o autor exemplificando que já não se pode dizer a mesma coisa de pessoa que, em dia de jogo, em estádio lotado, tem a sua imagem captada em meio à multidão, constituindo-se o mero registro do fenômeno social, sem a individualização dos que ali se

encontram. Por isso, não há o que se falar na necessidade da coleta do aceite de cada um dos presentes. O mesmo não se poderia dizer se houvesse a captação individual da imagem de determinado torcedor (SCHREIBER, 2014).

Portanto, tal critério demonstra-se insuficiente. Não basta a pessoa estar em local público para que se possa presumir a aceitação, merecendo a análise do magistrado no caso concreto. Quando os registros de imagem do titular forem captados de forma destacada do ambiente público, individualizando a pessoa, como o caso em que repórteres do programa humorístico Pânico na TV captaram a imagem de uma jovem na praia em trajes de banho e expuseram a sua imagem no quadro de cunho sexual “vô, num vô”, o Egrégio Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Resp.: 1728040 SP 2016/0026304-5, entendeu que haveria a necessidade da autorização da banhista:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO DOS RÉUS. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, ORA RECORRENTE, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, EM CONTEXTO DESRESPEITOSO E COM INSINUAÇÕES DE NATUREZA SEXUAL, SEM AUTORIZAÇÃO. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (IMAGEM E PRIVACIDADE). DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O propósito recursal é definir, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada (omissões no acórdão recorrido e julgamento ultra petita), se a veiculação da imagem da recorrente, no programa "Pânico na TV", afrontou seus direitos da personalidade, a ensejar a condenação por danos morais. 2. Não houve a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas pelas partes e suficientes para o deslinde da controvérsia, inexistindo, assim, qualquer omissão no acórdão recorrido. 3. Havendo pedido expresso dos réus, no recurso de apelação, no sentido da improcedência total dos pedidos formulados pela autora, não há que se falar em julgamento ultra petita. 4. Sempre que houver agressão a algum direito da personalidade do indivíduo estará configurado o dano moral, a ensejar a devida compensação indenizatória. 4.1. Na hipótese, a conduta dos réus em divulgar na mídia (televisão e internet) o corpo da autora em trajes de banho, ainda que o rosto tenha sido parcialmente encoberto, sem a sua autorização, em contexto desrespeitoso e com insinuações de natureza sexual, no quadro "Vô, num vô", do programa humorístico "Pânico na TV", com fins comerciais, violou o seu patrimônio moral, notadamente os direitos da personalidade concernentes à imagem e à privacidade da recorrente. 4.2. O fato de a filmagem ter sido feita em local público não é suficiente para afastar, no caso concreto, o reconhecimento do dano moral. Isso porque não foram feitas imagens gerais da praia em que a recorrente estava, mas, sim, na verdade, o propósito da filmagem foi justamente o de explorar a imagem da recorrente, no contexto do respectivo quadro humorístico, em que os

repórteres avaliavam os atributos físicos das mulheres, a fim de justificar a entrega do adesivo "Vô" ou "Num vô", a revelar a existência de dano moral indenizável, independentemente de qualquer prejuízo, nos termos do que proclama a Súmula n. 403/STJ.4.3. A liberdade de imprensa não pode servir de escusa a tamanha invasão na privacidade do indivíduo, impondo-lhe, além da violação de seu direito de imagem, uma situação de absoluto constrangimento e humilhação.4.4. Tal o quadro delineado, é de rigor a condenação dos réus em indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora a partir da data do evento danoso, e correção monetária a partir deste julgamento, além da obrigação inibitória fixada na sentença (BRASIL, 2018).

Mais uma vez, deve ser elogiada a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. Levando-se em conta que não basta a pessoa apenas estar em local público para que se possa captar e divulgar a imagem dessa pessoa sem a sua autorização expressa. Outro critério que é utilizado de forma incorreta para fazer prevalecer o direito à informação em relação ao direito a imagem é o de pessoa pública, como se o simples fato de a pessoa ser conhecida do público pudesse significar que sempre existirá a concordância da pessoa na captura e divulgação da imagem. Na verdade, quando se está a tratar de pessoa famosa, a fama não tem condão anular os direitos da personalidade, que premassem intactos e passíveis de tutela quando afrontados por quem quer que seja. Ainda que a pessoa tenha como fonte de sobrevivência a sua imagem, isso não significa que poderá ser usada para qualquer fim que toque o interesse alheio, também não justifica dizer que o direito à imagem de pessoas famosas deve ser encarado de uma forma mais restrita em razão da fama. O que não é verdade, pois, seja essa pessoa famosa ou não, deve ter o seu direito de imagem protegido, restando a ela decidir sobre este aspecto da sua personalidade, a não ser quando em seu confronto se encontram outros direitos fundamentais. (SCHREIBER, 2014).

Atualmente, os nossos tribunais entendem existir a necessidade de aprovação da pessoa famosa para que a sua imagem possa ser utilizada, como na sentença do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em cese de apelação Nº 11211993620188260100 SP 1121199-36.2018.8.26.0100, não deu razão à empresa de games que utilizou a imagem de um atleta de futebol sem a sua autorização:

APELAÇÃO. Ação de Indenização – Dano à Imagem – Parcial procedência – Uso indevido da imagem de jogador de futebol em jogos eletrônicos – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Matéria controvertida unicamente de direito – Desnecessidade de produção de outras provas – DVD de jogos – Juntada que independe de autorização – Arts. 434 e 435, do CPC – Autor que juntou, com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação – Ausência da mídia que não impediu a análise e julgamento da causa – Prescrição trienal – Inocorrência – Termo inicial – Princípio da actio nata – Data de lançamento de cada edição –

Comercialização dos jogos que se protrau no tempo – Dano continuado – Prazo prescricional que se renova a cada violação do direito – Inviolabilidade do direito de imagem garantida constitucionalmente – Inexistência de autorização do autor para uso de sua imagem – Violação dos arts. 5º, incs. V, X e XXVIII, a, da CF; art. 20, do CC; e art. 87-A, da Lei nº 9.615/98 – Hipótese de responsabilidade civil extracontratual – Dever de indenizar reconhecido – Contrato firmado pelas rés com a FIFPRO que não as exime da necessidade de autorização do autor – Inexistência de prova de autorização concedida a qualquer associação – Imagem do autor utilizada para fins comerciais – Desnecessidade de prova do prejuízo – Súmula 403, do C. STJ – Supressivo – Inaplicabilidade – Inexistência de relação contratual – Ausência de prova de participação do autor no jogo FIFA MANAGER 2009 – Indenização descabida em relação a essa edição – FIFA MANAGER 2014 – Cabimento de indenização – Competência da autoridade judiciária brasileira reconhecida relativamente a essa edição – Jogo distribuído e comercializado no Brasil – Violação de direito ocorrida em território nacional – Exegese do art. 21, inc. III, do CPC – Quantum indenizatório – Fixação, na sentença, com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 5.000,00 – Manutenção – Juros moratórios – Incidência a partir do evento danoso – Súmula 54, do C. STJ – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Autor que decaiu de parte mínima do pedido – Art. 86, parágrafo único, do CPC – Custo do processo atribuído às requeridas – Majoração da verba honorária – Descabimento, em razão do parcial provimento dos recursos – Sentença parcialmente reformada (BRASIL, 2020).

Neste sentido, o tribunal de Justiça de São Paulo continua seguindo o entendimento já exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no emblemático caso de Maitê Proença x S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA, que, aliás, deu origem à súmula 403. Apenas lembrando, a atriz havia cedido a sua imagem, em um ensaio fotográfico sensual à revista masculina de prominência internacional, mas foi surpreendida pela sua foto estampada na capa do referido jornal sem a sua autorização. À época, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que mesmo sendo pessoa pública, a sua imagem não deveria ser publicada sem sua autorização e em local diverso daquele consentido anteriormente. Há que se elogiar tal decisão porque de fato a pessoa pública mantém os seus direitos da personalidade intactos, e, portanto, a sua autorização continua sendo fundamental.

4.9 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCIPAL REFERENCIAL

Não há como dissociar a aplicação do direito do princípio da dignidade humana, que dentre tantas outras aplicações e implicações, é princípio fundante do Estado democrático de direito e do sistema jurídico como um todo, qualquer análise deve passar pelo filtro da

dignidade da pessoa humana. Por outro lado, é natural que surjam conflitos no grande emaranhado das relações sociais. Por vezes, é difícil para o operador do direito, quando existente o conflito entre dois ou mais direitos fundamentais – como é o caso do direito a imagem e o direito à informação – eleger aquele que será mais merecedor da tutela jurisdicional em um caso concreto. Sendo uma alternativa viável a realização da ponderação entre tais direitos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, buscando dentre as inúmeras alternativas possíveis àquela que melhor se alinhe ao respeito à pessoa e a sua qualidade intrínseca de ser humano, como tem asseverado Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 28):

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, impondo neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas.

A brilhante explanação do professor demonstra a preocupação que o Estado deve assumir, na figura do magistrado, para garantir que a escolha entre proteger mais o direito de imagem ou o direito à informação não impeça a pessoa de fruir adequadamente da sua dignidade. Diante disso, a decisão mais adequada é que não contrarie a dignidade da pessoa humana. Verificado o conflito, o magistrado deverá lançar mão da técnica da ponderação para garantir a incolumidade da dignidade da pessoa.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise e a compreensão acerca dos direitos da personalidade, em especial, do direito a imagem e sua conformação no artigo 20 do Código Civil de 2002. Em que pese, seja louvável o destaque reservado aos direitos da personalidade no Código Civil de 2002 e o incontestável avanço nessa quadra do direito, o legislador não lidou de forma correta com o direito de imagem.

A constante evolução da sociedade exige que o direito dê respostas à altura das constantes mudanças operadas na sociedade. A evolução cobra o seu preço com uma maior vulnerabilidade da imagem da pessoa. Passados quase 20 anos de vigência do Código Civil,

considera-se que houve tempo razoável para que sejam tecidas algumas inferências sobre as inexactidões do artigo 20º.

O artigo. 20º do Código Civil, ignorou a existência de uma série de fatores, não estabelecendo de forma clara sobre o consentimento do titular da imagem, posto que silenciou com relação à forma, se seria tácita ou expressa. Neste sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o consentimento pode ser realizado também de forma tácita. No entanto, tal entendimento não pode ser visto como avanço, já que o consentimento inequívoco do titular do direito em questão deve ser valorizado em detrimento do seu silêncio, que, na maioria das vezes, não significa que está concordando em ceder o seu direito de imagem.

Não foram incluídos no seu texto valores constitucionais, que ganham expressividade na era da sociedade da informação, como o direito constitucional à informação, considerando que, frequentemente, são postos em rota de colisão, algumas vezes servindo como limitador do direito à imagem. Cuida-se que o julgador deve estar atento a essa importante omissão legislativa ponderando entre o direito à imagem e o direito à informação.

Também não foi feliz, quando, seguindo corrente doutrinária ultrapassada, condicionou à tutela do direito de imagem aos casos em que antes fossem atingidas a honra, a boa fama ou respeitabilidade do titular. O direito de imagem é um direito da personalidade autônomo, não sendo necessário o atingimento daqueles direitos para que só então haja dano moral indenizável. Prescinde também do fim comercial da imagem, posto que haverá o dano mesmo quando a relação jurídica existente entre o titular da imagem e o seu violador não tiver esse fim, bastando, em regra, o seu uso sem autorização para a configuração do ilícito. Em última análise, conclui-se que os tribunais em determinados aspectos promoveram verdadeiros avanços no aprimoramento do artigo 20 do Código Civil. No entanto em outros aspectos ainda existem deficiências que merecem um tratamento mais ponderado dos nossos tribunais para alcançar o fim maior de proteção ao direito de imagem.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Vaneska Donato. **A Gênese dos Direitos da Personalidade e a sua Inaplicabilidade à Pessoa Jurídica.** 2018. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2018.

BITTAR, Calos Alberto. **Os direitos da Personalidade.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Constituição. **Constituição [da] República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado

Federal, 1988. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 de out./2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 11 de nov./2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DE MENOR IMPÚBERE EM COLUNA JORNALÍSTICA, COM LEGENDA DE COMENTÁRIO. ADOLESCENTE INICIADA NA CARREIRA DE MODELO PROFISSIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE UMA DAS VÁRIAS FOTOGRAFIAS FORNECIDAS PELO GENITOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE DA MENOR. LEGENDA COM TEOR ELOGIOSO. FOTOGRAFIA SÓBRIA E ARTÍSTICA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL EM QUESTÃO. PUBLICAÇÃO DESPROVIDA DE FINALIDADE LUCRATIVA. ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL LEGAL PRESUMIDA. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, V e X), constitui-se em direito fundamental da pessoa humana, de uso restrito de seu titular, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Na hipótese de criança ou adolescente, a exibição da imagem exige maiores cuidados e necessita do consentimento dos representantes legais. 2. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20). 3. A autorização para utilização da imagem não precisa, necessariamente, ser expressa, podendo ser concedida de forma tácita por seu titular ou representante, a depender das circunstâncias do caso. 4. De acordo com a moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, conclui-se que a publicação em jornal impresso de fotografia que apenas exalta a beleza da jovem, com imagem elegante e sóbria, associada a legenda elogiosa, a partir de foto fornecida pelo genitor da adolescente iniciada na carreira de modelo profissional, com a finalidade de promover a carreira da adolescente, não viola o direito fundamental da imagem. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1036296 ES 2008/0047037-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017) Recurso Especial. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738804/recurso-especial-resp-1036296-es-2008-0047037-3/relatorio-e-voto-465738830>> Acesso em 11 de nov./2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.052 - RJ (2018/0266568-8) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON E OUTRO (S) - RJ110454 DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841 AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO (S) - RJ100643 EDUARDO CHALFIN - RJ053588 ANDRÉ GONÇALVES SILVÉRIO - RJ163713 AGRAVADO : MARINO RESENDE AGRAVADO : ROGERIO FERREIRA REZENDE ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO (S) - RJ103951 DECISÃO Trata-se de agravo interposto

por ITAÚ SEGUROS S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado: "APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE PASSAGEIRO QUE RESULTOU EM ÓBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MAJORAÇÃO PLEITEADA PELOS RECORRENTES. NÃO INCIDÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO INDENIZATÓRIO QUANTO ÀS DESPESAS FUNERÁRIAS E QUANTO AO JAZIGO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE JAZIGO FAMILIAR. PEDIDO DE PENSIONAMENTO AOS RECORRENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM O FALECIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PELO DANO MORAL AO PATAMAR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS CONJECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO IRB, A FIM DE EVITAR DILAÇÃO PROBATÓRIA EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS, DESPROVIDO O TERCEIRO RECURSO" (fl. 590, e-STJ). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, foi alegada a violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. O recorrente aduz que teria havido negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos aclaratórios. Assevera que o Tribunal de origem, além de não ter sido pronunciado acerca da lide secundária, dos limites da apólice de seguro e da dedução de franquia, "atribuiu efeito expansivo à interpretação do texto legal a considerar uma solidariedade que não existe entre segurado e seguradora, afinal esta tem apenas o dever de reembolso, não podendo por isso ser alcançada à livre escolha pelo credor" (fl. 677, e-STJ). Após a apresentação das contrarrazões (fls. 725/738 e 739/744, e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo daí o presente agravo. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. Preliminarmente, importante consignar que o acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito, o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.654.518/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017- grifou-se). Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o artigo 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que estes não foram arbitrados na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2018. Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 1380052 RJ 2018/0266568-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 12/12/2018). Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/871224024/agravo-em-recurso-especial-aresp-1380052-rj-2018-0266568-8>> Acesso em 11 de nov./2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO DOS RÉUS. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, ORA RECORRENTE, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, EM CONTEXTO DESRESPEITOSO E COM INSINUAÇÕES DE NATUREZA SEXUAL, SEM AUTORIZAÇÃO. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (IMAGEM E PRIVACIDADE). DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O propósito recursal é definir, a par da adequação da tutela jurisdicional prestada (omissões no acórdão recorrido e julgamento ultra petita), se a veiculação da imagem da recorrente, no programa "Pânico na TV", afrontou seus direitos da personalidade, a ensejar a condenação por danos morais. 2. Não houve a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou todas as questões suscitadas pelas partes e suficientes para o deslinde da controvérsia, inexistindo, assim, qualquer omissão no acórdão recorrido. 3. Havendo pedido expresso dos réus, no recurso de apelação, no sentido da improcedência total dos pedidos formulados pela autora, não há que se falar em julgamento ultra petita. 4. Sempre que houver agressão a algum direito da personalidade do indivíduo estará configurado o dano moral, a ensejar a devida compensação indenizatória. 4.1. Na hipótese, a conduta dos réus em divulgar na mídia (televisão e internet) o corpo da autora em trajes de banho, ainda que o rosto tenha sido parcialmente encoberto, sem a sua autorização, em contexto desrespeitoso e com insinuações de natureza sexual, no quadro "Vo, num vô", do programa humorístico "Pânico na TV", com fins comerciais, violou o seu patrimônio moral, notadamente os direitos da personalidade concernentes à imagem e à privacidade da recorrente. 4.2. O fato de a filmagem ter sido feita em local público não é suficiente para afastar, no caso concreto, o reconhecimento do dano moral. Isso porque não foram feitas imagens gerais da praia em que a recorrente estava, mas, sim, na verdade, o propósito da filmagem foi justamente o de explorar a imagem da recorrente, no contexto do respectivo quadro humorístico, em que os repórteres avaliavam os atributos físicos das mulheres, a fim de justificar a entrega do adesivo "Vo" ou "Num vô", a revelar a existência de dano moral indenizável, independentemente de qualquer prejuízo, nos termos do que proclama a Súmula n. 403/STJ. 4.3. A liberdade de imprensa não pode servir de escusa a tamanha invasão na privacidade do indivíduo, impondo-lhe, além da violação de seu direito de imagem, uma situação de absoluto constrangimento e humilhação. 4.4. Tal o quadro delineado, é de rigor a condenação dos réus em indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de mora a partir da data do evento danoso, e correção monetária a partir deste julgamento, além da obrigação inibitória fixada na sentença. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1728040 SP 2016/0026304-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2018). Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/629313410/recurso-especial-resp-1728040-sp-2016-0026304-5/inteiro-teor-629313420>> Acesso em 11 de nov./2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. APELAÇÃO. Ação de Indenização – Dano à Imagem – Parcial procedência – Uso indevido da imagem de jogador de futebol em jogos eletrônicos – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Matéria controvertida unicamente de direito – Desnecessidade de produção de outras provas – DVD de jogos – Juntada que independe de autorização – Arts. 434 e 435, do CPC – Autor que juntou, com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação – Ausência de mídia que não impediu a análise e julgamento da causa – Prescrição trienal – Inocorrência – Termo inicial – Princípio de actio nata – Data de lançamento de cada edição – Comercialização dos jogos que se protraiu no tempo – Dano continuado – Prazo prescricional que se renova a cada violação do direito – Inviolabilidade do direito de imagem garantida constitucionalmente – Inexistência de autorização do autor para uso de sua imagem – Violação dos arts. 5º, incs. V, X, e XXVIII, a da CF; art. 20, do CC; e art. 87-A, da Lei nº 9.615/98 – Hipótese de responsabilidade civil extracontratual – Dever de indenizar reconhecido – Contrato firmado pelas rés com a FIFPRO que não as exime da necessidade de autorização concedida a qualquer associação – Imagem do autor utilizada para fins comerciais – Desnecessidade de prova do prejuízo – Súmula 403, do C. STJ – Supressio – Inaplicabilidade – Inexistência de relação contratual – Ausência de prova de participação do autor no jogo FIFA MANAGER 2009 – Indenização descabida em relação a essa edição – FIFA MANAGER 2014 – Cabimento de indenização – Competência da autoridade judiciária brasileira reconhecida relativamente a essa edição – Jogo distribuído e comercializado no Brasil – Violação de direito ocorrida em território nacional – Exegese do art. 21, inc. III, do CPC – Quantum indenizatório – Fixação, na sentença, com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade em R\$5.000,00 – Manutenção – Juros moratórios – Incidência a partir do evento danoso – Súmula 54, do C. STJ – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Autor que decaiu de parte mínima do pedido – Art. 86, parágrafo único, do CPC – Custo do processo atribuído às requeridas – Majoração da verba honorária – Descabimento, em razão do parcial provimento dos recursos – Sentença parcialmente reformada – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJ-SP – AC: 1211993620188260100 SP 1121199-36.2018.8.26.0100, Relator Jair de Souza, Data de Julgamento: 20/10/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108317099/apelacao-civel-ac-11211993620188260100-sp-1121199-3620188260100>> Acesso em 11 de nov./2020.

CASEIRO NETO, Francisco da Silva; SERRANO, Pablo Jimenez. Direito Romano: aplicabilidade da terminologia jurídica romana no direito contemporâneo. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. São Paulo. Saraiva, 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**, 1948. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 11 de nov./2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2011.